


Zimbra

izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br

Encaminhamento de Contrarrazões aos Recursos – CE 001/25 – RIOTRILHOS

De : Claudia Born Da Silva Negrelle
<cbsn@g5engenharia.com.br>

sex., 01 de ago. de 2025 17:37

 4 anexos

Assunto : Encaminhamento de Contrarrazões aos Recursos –
CE 001/25 – RIOTRILHOS

Para : Presi <presriotrilhos@riotrilhos.rj.gov.br>

Cc : Comercial <comercial@g5engenharia.com.br>,
Izabel <izabelcristinacunha@riotrilhos.rj.gov.br>,
Diren <direngenharia@riotrilhos.rj.gov.br>,
Rodrigo Faur de Castro
<rodrigofaur@riotrilhos.rj.gov.br>, Luis Gustavo
Pinheiro <luisgustavopinheiro@riotrilhos.rj.gov.br>,
Jose Hugo Pontalti Gebara, HP. Gebara
<jose.pontalti@riotrilhos.rj.gov.br>, Josineida de
Almeida Colli <josineidacolli@riotrilhos.rj.gov.br>

Prezados(as) Senhores(as),

Encaminhamos, em anexo, as **contrarrazões apresentadas pela empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.**, em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.** e **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – RIOTRILHOS.**

As contrarrazões são protocoladas dentro do prazo regulamentar e têm por objetivo contribuir com a adequada instrução do processo licitatório, reiterando a legalidade e regularidade da habilitação da G5 Engenharia.

Ressaltamos que a formalização das contrarrazões está sendo realizada por e-mail, conforme autorizado pelo item 9.2.1 do edital, tendo em vista a ausência de campo habilitado no sistema para inclusão do recurso (demonstrado no print abaixo).

https://www.compras.rj.gov.br/mercato/aplicacao/asp/seg/sistema.asp

SRP & BP | LICITAÇÃO | DISPENSA DE LICITAÇÃO | CADASTRO

SIGA
SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Aquisições

Empresa: G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA
Usuário: Giovanni Carvalho Marquesi

Início Help Fale Conosco Encerrar

Licitação Lances / Fase Final Operações Disponíveis

Envio de Lances: CE 001/25 - Gerenciamento para obras Metrô Gávea RJ (Suspensa)

Atenção: Nesta licitação a sua empresa é identificada como: PROPONENTE 8 (Proposta finalizada)

Últimas 20 Mensagens

Mensagem

28/07/2025 11:39:05 - Sistema : Sessão Suspensa
 28/07/2025 11:33:15 - Pregoeiro : A sessão será suspensa e retornaremos na terça-feira dia 05/08/2025 às 14h.
 28/07/2025 11:29:35 - Pregoeiro : 9.2.2 Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
 28/07/2025 11:29:09 - Pregoeiro : Conforme item 9.2.2 do Edital, ficam convocadas as empresas a apresentarem suas contrarrazões recursais no prazo de cinco dias úteis.
 28/07/2025 11:22:20 - Pregoeiro : A empresa HFGR ENGENHARIA LTDA (05.424.955/0001-90), manifestou intenção de recurso, porém não encaminhou as razões recursais.
 28/07/2025 11:17:23 - Pregoeiro : A empresa O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA encaminhou Recurso Administrativo, porém sem ter manifestado a intenção de recurso através do sistema Siga RJ.
 28/07/2025 11:16:45 - Pregoeiro : Recibida as Razões de Recurso das empresas (G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (G5 ENGENHARIA), CONSÓRCIO GERIBELLO ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA e CONSÓRCIO

Existem 1 Item/Lote para esta licitação.
Abaixo é listado os itens/Lotes que Sr(a), enviou proposta.

Seleciono o Item/Lote | Paginação | Seleciono o Status | Aplicar

Item 1 - FISCALIZACAO DE SERVICOS,DESCRIÇÃO: CONTRATACAO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE GERENCIAMENTO, FISCALIZACAO E SUPERVISAO DE OBRAS OU SERVICOS DE ENGENHARIA
Situação: Encerrado com Vencedor

Complemento do Item

Qtd - 1 SERVICO
Melhor Proposta:
Valor Total:R\$ 46.429.483,45
Valor Unitário: R\$ 46.429.483,45

Proponente	VL Unit. Prop.	VL Prop.	VL Unit. Lance	VL Lance	VL Negoc.
9 - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 36.910.520,0200	R\$ 36.910.520,02	R\$ 36.910.519,16
8 - G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 37.100.000,0000	R\$ 37.100.000,00	-----
16 - GRAT SOLUTIONS LTDA	R\$ 56.877.965,7700	R\$ 56.877.965,77	R\$ 38.500.000,0000	R\$ 38.500.000,00	-----
10 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA	R\$ 51.190.169,1900	R\$ 51.190.169,19	R\$ 39.814.576,0390	R\$ 39.814.576,04	-----
14 - AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PROJETOS	R\$ 55.989.777,4000	R\$ 55.989.777,40	R\$ 39.871.454,0000	R\$ 39.871.454,00	-----
5 - O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 56.877.965,0000	R\$ 56.877.965,00	R\$ 41.300.000,0000	R\$ 41.300.000,00	-----

Retornar Atualizar Histórico Lances Mapa de Lances

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Subsecretaria de Logística
SIGA - 1.12 (Ambiente de PRODUÇÃO)

Solicitamos, gentilmente, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente, Claudia Born da Silva Negrelle.

Gerente Comercial
+55 41 3402-1707



2025.08.01 Contrarrazões OESTE SUL.pdf
366 KB

2025.08.01 Contrarrazões GERIBELLO.pdf
633 KB

Ilmo Sr. Agente de Contratação da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS.

Ref.: Licitação Eletrônica 001/2025 - RIOTRILHOS

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (“G5 ENGENHARIA”), inscrita no CNPJ sob nº 05.567.889/0001-07, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9.2.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, liderado pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, no âmbito do procedimento licitatório indicado acima, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2.2 do Edital de Licitação, o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos administrativo é de cinco dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a G5 ENGENHARIA foi intimada em 28/07/2025, o prazo teve início no dia útil subsequente, ou seja, em 29/07/2025. Assim, o prazo para resposta se encerra em 04/08/2025, sendo tempestivas as contrarrazões.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL (doravante “CONSÓRCIO”), no âmbito do processo licitatório em epígrafe.

Encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, líder do CONSÓRCIO, foi inicialmente classificada em 1º lugar, seguida da empresa G5 ENGENHARIA, classificada em 2º lugar.

Na fase de habilitação, a primeira colocada (CONCREMAT) foi inabilitada, o que ensejou, nos termos do Edital, a convocação da segunda colocada, G5 ENGENHARIA, para apresentação e análise dos documentos de habilitação, a qual também foi inabilitada, sob o fundamento de não atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

Na sequência, a empresa GRAT SOLUTIONS LTDA., terceira colocada, foi igualmente inabilitada, pelos mesmos motivos.

As empresas classificadas em 4º e 5º lugares — MIND SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e FARAO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. — foram então convocadas para apresentação da documentação de habilitação, mas permaneceram-se inertes, razão pela qual foram eliminadas do certame.

Dessa forma, o CONSÓRCIO GERIBELLO, originalmente classificado em 6º lugar, foi convocado, teve sua documentação analisada, foi considerado habilitado e declarado vencedor da licitação.

Contra a decisão que a habilitou e a declarou vencedora, G5 ENGENHARIA e outras licitantes, incluindo o CONSÓRCIO, apresentaram manifestações de intenção de recorrer.

As presentes contrarrazões visam rebater os fundamentos invocados pelo CONSÓRCIO, a fim de demonstrar a irregularidade na sua habilitação técnica, nos termos a seguir.

3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL

O CONSÓRCIO insurge-se contra a decisão de inabilitação técnica, alegando: (i) que os profissionais indicados (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo) atendem aos critérios do Edital; (ii) que a exigência do item 11.4.4.4 do Edital estaria em desacordo com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia RIOTRILHOS.

Todavia, a inabilitação do CONSÓRCIO deve ser mantida, tendo em vista o flagrante descumprido dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, especialmente no que tange à comprovação dos profissionais indicados para compor a equipe técnica chave.

3.1. Preliminarmente: da impossibilidade de relativizar os critérios previstos no Edital

No entendimento do CONSÓRCIO, o Edital teria incorrido em vício ao exigir comprovação de capacidade técnico-profissional para atividades que, segundo seu raciocínio, não ultrapassariam 4% do valor estimado do contrato.

Para chegar a essa conclusão, o CONSÓRCIO invoca o art. 90, § 3º, III, do Regulamento de Licitações da RIOTRILHOS.

Contudo, a alegação parte de premissa absolutamente equivocada. O citado dispositivo dispõe, textualmente:

§ 3º. Como requisito de habilitação técnica, são vedadas exigências de comprovação:

(...) III – de itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado.”

A vedação contida no regulamento visa evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais, aplicáveis apenas a atividades de pouca relevância técnica ou impacto financeiro marginal.

Nada mais distante das atribuições dos profissionais da equipe chave exigidos no item 11.4.4.4 do Projeto Básico, como o engenheiro de segurança do trabalho e o geólogo, cujas atuações estão diretamente ligadas à segurança, ao planejamento e à integridade técnica da obra.

Trata-se de **funções essenciais no âmbito da obra**, que não podem ser classificadas como de “especificidade irrelevante”, tampouco correspondem a parcela inexpressiva do contrato.

Ao contrário, são atividades diretamente relacionadas à gestão de riscos operacionais, ambientais e estruturais em um projeto de grande porte e complexidade, como é o objeto da presente licitação.

Importa destacar que, ao tentar desqualificar a exigência editalícia com base em uma interpretação descontextualizada do Regulamento, o CONSÓRCIO acaba por reconhecer, de forma implícita, que não apresentou a documentação correta para comprovar os requisitos mínimos de habilitação técnica.

Ao invés de demonstrar de maneira adequada que preencheu os critérios — o que seria o meio adequado de afastar a inabilitação — prefere sustentar que os critérios não deveriam ter sido exigidos. **Tal postura equivale a uma assunção de culpa pela própria deficiência documental.**

Ou seja, ao invés de comprovar que o engenheiro de segurança do trabalho possui experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, e, durante esse período, no mínimo, 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, e que o geólogo possui os 36 (trinta e seis) meses de atuação em obras metroviárias ou afins, o Recorrente opta por atacar a validade das exigências em si.

Isso revela que o CONSÓRCIO não cumpriu as exigências técnicas do Edital, e que se busca agora afastar a sua aplicação de forma oportunista e sem amparo no ato convocatório.

Como é notório, no ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio deste instrumento que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Segundo a doutrina:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/1993, a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 32).

Diante da sua relevância, tal princípio encontra-se positivado tanto na Lei Federal de licitações como na Lei das Estatais, que regulamenta o presente certame (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Os atos da Administração Pública, incluídos os instrumentos convocatórios, são dotados de presunção de legalidade e veracidade. Dessa forma, estes atos podem ser considerados como normas jurídicas capazes de regulamentar as relações travadas entre Poder Público e particulares que, justamente, decorram deste ato.

Assim, a violação ao instrumento convocatório é equivalente à violação ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, Constituição), pois, como dito, dentro de sua esfera de abrangência o instrumento funciona como lei entre as partes.

Por fim, mesmo que se cogitasse, por hipótese, a existência de eventual conflito entre o regulamento interno de licitações da estatal e o Edital do certame, é evidente que deve prevalecer o disposto no instrumento convocatório, **por ser ele o documento específico que rege a contratação e define as regras concretas para o caso**, assegurando a transparência e a isonomia entre os licitantes.

Não cabe, portanto, ao recorrente questionar retroativamente exigências editalícias que não impugnou oportunamente, configurando preclusão lógica e temporal.

Comentando sobre a função do Regulamento da Licitações das Estatais, Bernardo Strobel Guimarães e outros explicam que o regulamento previsto no art. 40 da Lei nº 13.303/2016 não possui natureza normativa propriamente dita, como ocorre com os atos regulamentares típicos do Direito Administrativo, a exemplo de decretos, portarias e instruções normativas.

Nas palavras dos autores:

O regulamento não é propriamente um ato normativo secundário, tal como um decreto. Embora dotado de generalidade e abstração, ele não constitui uma norma estatal no sentido próprio do termo, o que impacta sobre o modo de ser aplicado. Nessa perspectiva, diante de situações concretas, o regulamento pode ser afastado, por meio de ato devidamente motivado.
(...)

O regulamento é, na verdade, expressão da natureza privada das estatais. Logo, ressalvadas as exceções examinadas abaixo, cuida-se de um ato interno que não tem status normativo em sentido próprio, mas sim representa a concretização da capacidade de as pessoas jurídicas de Direito Privado organizarem suas relações. Sua natureza é similar aos documentos previstos na primeira parte da Lei das Estatais, que exigem a edição de Código de Condutas e similares. Embora “regulamento” seja um termo impregnado de sentido para o Direito Administrativo, ele escapa à sua conceituação clássica. Tanto é assim que a produção do regulamento é ato puramente interno à estatal, que dispensa qualquer ingerência política da Administração direta. O tema está inserido plenamente na autonomia administrativa das estatais, o que confirma a natureza privada do regulamento previsto no art. 40. Caso se cuidasse de um ato de natureza propriamente pública, necessariamente, deveria haver o concurso da autoridade da Administração direta para sua produção.

*(GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et. al.). **Comentários à Lei das Estatais** (Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2019.p. 241, sem grifos no original)*

Nesse sentido, **o regulamento licitatório das estatais é expressão da autonomia privada dessas entidades**, servindo à organização interna de suas contratações, sem prevalecer sobre o Edital enquanto documento que, uma vez publicado, **vincula a Administração e os licitantes**, nos termos do art. 31 da mesma Lei e dos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição.

Portanto, deve ser integralmente rejeitada a tentativa do CONSÓRCIO de relativizar cláusulas claras, específicas e devidamente justificadas no Edital, com base em uma interpretação oportunista de um documento interno da RIOTRILHOS.

A legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes exigem o respeito integral às condições previamente estabelecidas no Edital, pelo que o recurso do CONSÓRCIO deve ser de todo rejeitado.

3.2. Da não comprovação da capacitação técnica do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL

O item 11.4.4.4 do Edital, com as alterações constantes da errata oficialmente publicada, estabelece de forma clara e justificada a obrigatoriedade de comprovação de experiência para todos os membros da equipe técnica-chave, incluindo:

- **Engenheiro de Segurança do Trabalho:** Engenheiros ou Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, e, durante esse período, no mínimo, 24 meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.
- **Geólogo:** com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).

O recurso do CONSÓRCIO não refuta, de forma concreta, os fundamentos técnicos da decisão de inabilitação.

Conforme já dito e será detalhado adiante, o Engenheiro de Segurança do Trabalho não comprovou os 24 (vinte e quatro) meses de experiência específica em segurança do trabalho em obras civis, como exigido no edital.

Da mesma forma, o Geólogo não apresentou atestados que comprovem os 36 (trinta e seis) meses de experiência nas condições exigidas (obras metroviárias, túneis etc.), tendo apresentado CATs vinculadas a atividades de estudo ou apoio, e não de fiscalização ou execução.

O que se percebe é que a proposta do CONSÓRCIO apresenta falhas materiais graves no que se refere ao não atendimento dos requisitos de qualificação dos profissionais exigidos pelo Edital.

Conforme as diligências promovidas pela RIOTRILHOS, o CONSÓRCIO não apresentou comprovação adequada de qualificação técnica mínima exigida para diversos profissionais-chave da equipe técnica, entre eles, cargos como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo.

A ausência de atestados, certidões ou documentação técnica comprobatória infringe diretamente o disposto no Projeto Básico e no Edital, que exigem comprovação formal da experiência e capacidade técnica individual de cada profissional designado.

Essa falha compromete não apenas a regularidade da proposta, mas sobretudo a confiabilidade da futura execução contratual, uma vez que os profissionais não demonstraram experiência compatível com o objeto licitado.

O CONSÓRCIO, portanto, não atende aos critérios técnicos exigidos para habilitação de sua equipe, devendo ser inabilitado por ausência de qualificação profissional mínima.

a) Da ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho

Em primeiro lugar, nota-se que o CONSÓRCIO alega que o cargo em questão poderia ser preenchido por um Engenheiro Civil com especialização em segurança do trabalho.

Todavia, essa questão é absolutamente impertinente, visto que a inabilitação do profissional não decorreu de sua formação, mas da ausência de comprovação de experiência anterior, nos moldes exigidos pelo Edital.

O anexo IV do Edital exige que o profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho possua os seguintes requisitos: (i) formação como Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; (ii) experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas a obras civis; (iii) dentre esse período, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

Embora o profissional indicado, Sr. Manoel Pedro da Silva Neto, possua as formações exigidas e experiência geral em obras civis, não comprovou a experiência mínima exigida de 24 (vinte e quatro) meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

As CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024, ambas apresentadas pela CONCREMAT, referem-se a atividades de Engenharia Civil, não sendo possível extrair delas o atendimento específico à exigência mencionada, no que tange à experiência mínima exigida.

Não se trata, como já dito, de discutir a formação acadêmica do profissional indicado, mas sim de verificar o efetivo atendimento aos critérios objetivos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, os quais devem ser rigorosamente observados para garantir a isonomia e a legalidade do certame.

Nesse sentido, a exigência de experiência específica em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis não foi atendida com a documentação apresentada, o que inviabiliza o reconhecimento da habilitação do profissional para a função exigida.

A mera atuação em obras civis, sem a demonstração clara e documental do exercício das atividades específicas de segurança do trabalho nesse contexto, não é suficiente para suprir a exigência editalícia.

Assim, a inabilitação do profissional indicado está devidamente fundamentada e em estrita conformidade com os termos do Edital, não havendo qualquer irregularidade ou vício a ser sanado.

O recurso, portanto, não merece acolhimento.

b) Da ausência de comprovação técnica do Geólogo

O Edital também exige que o Geólogo possua experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas à análise de projetos, fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura (hidrelétricas, túneis, estações, terminais etc.).

O profissional indicado, Sr. Mauro Oswin Facci, apresentou os seguintes documentos:

- CAT nº 50583/94, vinculada a atestado referente a estudos e projetos, sem relação direta com a fiscalização ou implantação de obras;

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO:
Atividade Técnica: Estudo e Projeto, limitados às atribuições acima, no Ramo da Geologia.
Natureza: Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

Ainda, a recorrente tenta vincular o acompanhamento de serviços de investigação de campo (poços, trincheiras, topografia, sondagem, geofísica e apoio para canteiro de obras), que serviram de subsídio para os estudos de viabilidade e projeto básico da UHE Xingó, e do estudo de viabilidade da UHE Pão de Açúcar, às atividades de análise de projeto, fiscalização e implantação de empreendimento de obras de grande porte requeridas pelo Edital.

Ora, todos sabem que o desenvolvimento de estudos de aproveitamentos hidrelétricos segue a sequência de: estudo de viabilidade, projeto básico, projeto básico consolidado e projeto executivo. Nenhum empreendimento inicia as suas obras nas fases anteriores ao projeto executivo. É evidente que a CAT apresentada não cumpre com as exigências do Edital, pois as atividades nela descritas desenvolveram-se em fases anteriores ao início das obras dos empreendimentos citados.

- Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015, que demonstra atuação no apoio ao gerenciamento de obras de barragem, mas com período de

apenas 23 meses, ou seja, insuficiente para completar os 36 (trinta e seis) meses exigidos.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº T/027/2015

Atestamos, para os devidos fins, que a **SETEC HIDROBRASILEIRA Obras e Projetos Ltda.**, executou para **Pirapora Energia S/A**, a **Prestação de Serviços de Apoio ao Gerenciamento das Obras para Implantação da PCH Pirapora**, com as seguintes características:

Esse Atestado de Capacidade Técnica tem o objeto aderente à exigência do Edital e foi corretamente aceito pela comissão de licitação, entretanto, não se cumpre o total de meses mínimos exigidos em Edital.

Portanto, o CONSÓRCIO não comprovou, de forma suficiente e nos moldes exigidos pelo Edital, a experiência mínima necessária para o profissional Geólogo que indicou.

Dessa forma, por não atender aos requisitos técnicos relativos à equipe técnica chave, a proponente deixou de comprovar sua qualificação técnica, sendo correta e necessária a manutenção de sua inabilitação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o desprovisionamento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, diante da ausência de comprovação do cumprimento integral das exigências previstas no Edital, quanto à capacitação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.

Por seu representante legal:

Giovanni
Carvalho
Marquesi:838915
36968

Assinado de forma digital
por Giovanni Carvalho
Marquesi:83891536968
Dados: 2025.08.01
17:16:14 -03'00'

Giovanni Carvalho Marquesi
Diretor

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

041 3402-1707

gcm@g5engenharia.com.br

Ilmo Sr. Agente de Contratação da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS.

Ref.: Licitação Eletrônica 001/2025 - RIOTRILHOS

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (“G5 ENGENHARIA”), inscrita no CNPJ sob nº 05.567.889/0001-07, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9.2.2 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA (“CONSÓRCIO GERIBELLO”) no âmbito do procedimento licitatório indicado acima, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2.2 do Edital de Licitação, o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos administrativos é de cinco dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que a G5 ENGENHARIA foi intimada em 28/07/2025, o prazo teve início no dia útil subsequente, ou seja, em 29/07/2025. Assim, o prazo para resposta se encerra em 04/08/2025, sendo tempestivas as contrarrazões.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERIBELLO, no âmbito do processo licitatório, no qual a Recorrente foi, ao final, declarada vencedora.

Encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, líder do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, foi inicialmente classificada em 1º lugar, seguida da empresa G5 ENGENHARIA, classificada em 2º lugar.

Na fase de habilitação, a primeira colocada (CONCREMAT) foi inabilitada, o que ensejou, nos termos do Edital, a convocação da segunda colocada, G5 ENGENHARIA, para apresentação e análise dos documentos de habilitação, a qual também foi inabilitada, sob o fundamento de não atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

Na sequência, a empresa GRAT SOLUTIONS LTDA., terceira colocada, foi igualmente inabilitada, pelos mesmos motivos.

As empresas classificadas em 4º e 5º lugares — MIND SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. e FARAO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. — foram então convocadas para apresentação da documentação de habilitação, mas quedaram-se inertes, razão pela qual foram eliminadas do certame.

Dessa forma, o CONSÓRCIO GERIBELLO, originalmente classificado em 6º lugar, foi convocado, teve sua documentação analisada, foi considerado habilitado e declarado vencedor da licitação.

Contra a decisão que a habilitou e a declarou vencedora, G5 ENGENHARIA e outras licitantes, incluindo o CONSÓRCIO GERIBELLO, apresentaram manifestações de intenção de recorrer.

As presentes contrarrazões visam rebater os fundamentos invocados pelo CONSÓRCIO GERIBELLO, a fim de demonstrar a regularidade da proposta apresentada pela G5 ENGENHARIA, nos termos a seguir.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO GERIBELLO

O CONSÓRCIO GERIBELLO apresentou recurso administrativo alegando, em síntese: (i) que a proposta da empresa G5 ENGENHARIA seria inexequível, por apresentar vícios que contrariariam o edital; (ii) que a proposta utilizou alíquota de ISSQN de 5% em vez de 3%; (iii) que os salários previstos para os cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Enfermeiro e Auxiliar de Escritório estariam abaixo dos pisos estabelecidos em acordo coletivo com o SINAENCO e, no caso do Enfermeiro, em desacordo com o piso nacional fixado pela Lei nº 14.434/2022.

Conforme autoriza o art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016 e o próprio Edital, a G5 ENGENHARIA apresentou manifestação em sede de diligência, sanando por completo os apontamentos realizados pela Comissão de Licitação quanto à sua proposta comercial.

De acordo com o CONSÓRCIO GERIBELLO, mesmo após as sucessivas diligências, a proposta apresentada ainda apresentaria vícios que contrariariam o ato convocatório e evidenciariam a ausência de exequibilidade.

No entanto, ao contrário do que alega o CONSÓRCIO GERIBELLO, a proposta comercial da G5 ENGENHARIA está em absoluta conformidade com os critérios editalícios, conforme será demonstrado adiante.

3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA G5 ENGENHARIA

A G5 ENGENHARIA comprovou, por meio das diversas diligências respondidas e das notas explicativas, sua plena capacidade de execução do contrato, incluindo a apresentação de planilhas detalhadas com encargos sociais, detalhamento do BDI e os custos da obra.

Conforme apontado pela própria Recorrente, a Lei das Estatais, que rege o presente certame, autoriza a realização de diligências sempre que a Administração entenda necessário esclarecer aspectos relevantes das propostas apresentadas, sobretudo quanto à sua exequibilidade e compatibilidade com os preços de mercado (art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016), assim como o próprio Edital, conforme item 7.7.

7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido, a RIOTRILHOS promoveu não apenas uma, mas várias diligências sobre a exequibilidade do preço da G5 ENGENHARIA, o que incluiu o pedido de diversos esclarecimentos. Todos esses questionamentos foram plenamente respondidos e atendidos, sendo as justificativas consideradas plenamente satisfatórias pela Comissão de Licitação, que corretamente habilitou a proposta comercial da G5 ENGENHARIA.

A alegação de que o BDI calculado a partir das alíquotas indicadas resultaria em 33,98%, em desconhecimento com o percentual de 11,72% informado na planilha, **parte de uma premissa equivocada**, pois desconsidera os parâmetros efetivamente adotados e informados pela G5 ENGENHARIA, os quais foram expressamente indicados na primeira diligência promovida pela RIOTRILHOS.

As afirmações do CONSÓRCIO GERIBELLO não resistem a uma revisão matemática, em suma.

O cálculo apresentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO trata-se de um exercício **meramente especulativo, sem qualquer respaldo técnico ou documental**, razão pela qual não pode ser utilizado como parâmetro.

A jurisprudência pátria é clara no sentido de que a exclusão de uma proposta sob o fundamento de inexecutabilidade exige **demonstração inequívoca**, não se admitindo meras alegações genéricas, suposições infundadas ou cálculos equivocados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES, MOTORISTAS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS AO FIM NELE PREVISTO. PROPOSTAS INFERIORES A SETENTA POR CENTO DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. JUÍZO DE*

COGNIÇÃO SUMÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00745449020198190000 201900297144, Relator.: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/02/2021, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/02/2021)

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal - Ofende o princípio da razoabilidade, bem como ao preceito contido no art. 19, inciso II da Constituição da República, a exigência prevista em Edital de Licitação de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados por licitantes, sendo que tais documentos são dotados de fé pública - **Incumbe a empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições - A manifesta inexecuibilidade de que trata o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado .***

(TJ-MG - AC: 10000170737449003 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2021)

No presente caso, o CONSÓRCIO GERIBELLO limita-se a alegar, de forma genérica – para não dizer em abstrato –, que o percentual do BDI estaria incorreto ou incompatível, **sem apresentar quaisquer provas técnicas, demonstrações numéricas ou fundamentação metodológica que sustentem a conclusão de inexecuibilidade.**

Trata-se, portanto, de uma alegação arbitrária e desprovida de embasamento técnico, o que não se coaduna com os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis.

No que se refere à exequibilidade da proposta, além dos esclarecimentos já prestados em sede de diligência quanto à composição dos preços e à metodologia de cálculo, cumpre destacar a sólida capacidade econômico-financeira e técnico-

operacional da G5 ENGENHARIA, que reforça a viabilidade da execução contratual nas condições ofertadas.

A empresa atua há 22 anos de forma ininterrupta e lucrativa no mercado de engenharia, gerenciamento e fiscalização de obras de infraestrutura, mantendo ao longo de sua trajetória um histórico de robusto lucro operacional, com crescimento constante das receitas e ganho de eficiência administrativa.

A G5 ENGENHARIA apresenta ampla disponibilidade de caixa e contas a receber, o que lhe confere capacidade de capital de giro suficiente para suportar antecipações contratuais e fases críticas da execução, sem comprometer a regularidade de suas obrigações.

Do ponto de vista financeiro, a G5 ENGENHARIA possui baixo nível de endividamento e alta liquidez operacional, demonstrando solvência superior à média do setor. Sua estrutura patrimonial é sólida e estável, com patrimônio líquido positivo e sem qualquer indício de descapitalização. Todos esses fatores são observados nos índices financeiros apresentados na documentação de habilitação financeira.

Além disso, por adotar o regime de apuração pelo Lucro Presumido, não sofre deduções tributárias próprias do Lucro Real, o que preserva sua margem líquida e contribui para o equilíbrio financeiro da operação.

Assim, resta comprovado que a proposta da G5 ENGENHARIA atende integralmente às exigências do Edital, sendo tecnicamente viável, financeiramente equilibrada e juridicamente admissível, não havendo qualquer fundamento legal ou fático que justifique sua desclassificação.

Ademais, é importante destacar que as particularidades operacionais, administrativas e financeiras de cada empresa influenciam diretamente na formação do preço, como, por exemplo: a estrutura de custos internos, a política de pessoal, a logística de execução e, principalmente, a eficiência gerencial e histórico de desempenho contratual.

Portanto, não se pode comparar ou julgar a exequibilidade de uma proposta apenas com base em parâmetros externos ou médias de mercado, desconsiderando o contexto operacional específico e expertise da proponente.

Vale destacar, ainda, que o objetivo central das licitações públicas é a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei nº 13.303/2016.

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE DESABILITADA DE LICITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO NÃO ELENCADE NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI Nº 8.666/93 . CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. RECORRIDA QUE MOSTROU SUA IDONEIDADE E AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO POR DOCUMENTOS DIVERSOS. EXCESSO DE FORMALISMO QUE NÃO PODE CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI . RECURSO DESPROVIDO. 1. **É cediço que a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar das contratações públicas, preenchidos os requisitos legais. (...)***

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00013356220228190007, Relator.: Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 10/12/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/12/2024)

Nesse contexto, **não se pode penalizar uma empresa eficiente operacionalmente e financeiramente estruturada apenas por apresentar preços competitivos**, sobretudo quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica da proposta.

É evidente que a RIOTRILHOS já analisou de forma minuciosa o preço proposto e os documentos apresentados, e decidiu de forma técnica sobre sua a exequibilidade.

As manifestações da G5 ENGENHARIA, nesse ponto, evidenciaram a coerência interna da proposta e sua viabilidade prática, afastando de forma objetiva as alegações genéricas de inexecutabilidade. Ao contrário, as alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO GERIBELLO não se sustentam diante da documentação acostada, tampouco encontram amparo, seja na legislação, no Edital ou, nem sequer, na jurisprudência tanto dos Tribunais de Contas como do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, requer o indeferimento das impugnações apresentadas e a manutenção da proposta da G5 ENGENHARIA no certame.

3.2. DA ALÍQUOTA DO ISSQN

A alegação do CONSÓRCIO GERIBELLO de que a alíquota de ISS aplicável à presente contratação seria de 3% está equivocada e deve ser afastada, uma vez que o objeto será prestado nos municípios do Rio de Janeiro/RJ e Curitiba/PR, como já explicado em diligência à RIOTRILHOS.

O objeto da licitação, que envolve prestação de serviços especializados de engenharia, incluindo: análise de projetos, gestão socioambiental, supervisão e fiscalização de obras, será realizado em parte na localidade da obra (Rio de Janeiro/RJ) e em parte na sede da G5 ENGENHARIA, em Curitiba/PR.

É sabido que o ISS deve ser recolhido no município onde o serviço é prestado. No caso em tela, os serviços de Análise de Projetos serão feitos pelos técnicos da G5 ENGENHARIA em sua matriz, localizada em Curitiba/PR.

O ISS deste serviço em Curitiba, segundo a legislação vigente, é de 5%, conforme determina o Código Tributário Municipal de Curitiba (Lei Complementar nº40/2001). Portanto, adotar um imposto menor, conforme argumentado pela GERIBELLO, seria uma inconformidade por parte da G5 ENGENHARIA.

Ainda, o objeto em licitação não se enquadra como “consultoria” pura e simples, mas sim como *serviços técnicos de engenharia*, conforme definidos no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Art. 33, Lei Municipal nº 691/1984).

Nos termos da legislação municipal, **aplica-se a alíquota de 5% de ISS para atividades relacionadas a engenharia, arquitetura, urbanismo, construção civil e congêneres**, sendo esse o tratamento correto e legal conferido pela G5 ENGENHARIA em sua proposta.

Beira o absurdo considerar uma obra de grande porte, como a conclusão e estabilização estrutural da Estação Gávea do Metrô do Rio de Janeiro, uma mera

prestação de consultoria. Tal classificação não apenas distorce o escopo real do contrato, como ignora a complexidade técnica envolvida, o corpo técnico mobilizado e os riscos inerentes à execução.

E mesmo que a alíquota fosse de 3% para parte do escopo, conforme alegou o CONSÓRCIO GERIBELLO, tal fato não influenciaria negativamente na proposta da G5 ENGENHARIA, pelo contrário.

Isso porque, nesse caso, a redução do imposto tornaria a proposta da G5 ENGENHARIA ainda mais atrativa, já que a utilização da alíquota apontada pela Recorrente implicaria em redução da carga fiscal e, portanto, redução de custos.

Nesse sentido, o Edital, em seu item 5.8 prevê a possibilidade de retenção, pela RIOTRILHOS, dos tributos incidentes na fonte, nas hipóteses previstas na legislação vigente

5.8 Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Por fim: a proposta da G5 ENGENHARIA se manteria plenamente exequível mesmo com o enquadramento tributário sustentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO, **visto que, ao recolher menos ISS, sua proposta se revelaria ainda mais competitiva.**

3.3. DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PISOS SALARIAIS DOS PROFISSIONAIS

Por fim, cumpre destacar que a G5 ENGENHARIA atendeu integralmente à legislação trabalhista aplicável, inclusive à Lei Federal nº 14.434/2022, que institui o piso nacional da enfermagem, bem como às convenções coletivas de trabalho vigentes, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme já verificado por essa comissão, em suas diligências.

A fim de facilitar a visualização, vide a planilha de salários apresentadas pela G5 ENGENHARIA:

DESCRIÇÃO	Salário CLT	Salário com encargos 74,91%
Mão-de-Obra de Arquiteto ou Engenheiro Coordenador, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	16.639,89	29.104,47
Mão-de-Obra de Arquiteto ou Engenheiro Sênior, inclusive Encargos Sociais	15.875,66	27.768,12
Mão-de-Obra de Arquiteto ou Engenheiro Pleno, inclusive Encargos Sociais	11.870,41	20.762,53
Mão-de-Obra de Arquiteto ou Engenheiro Júnior, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	11.142,39	19.489,15
Mão-de-Obra de Advogado, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	4.359,23	7.624,72
Mão-de-Obra de Estagiário, inclusive Encargos Sociais	1.045,57	1.828,80
Mão-de-Obra de Programador de Informática Júnior, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	4.559,23	7.974,54
Mão-de-Obra de Secretária, inclusive Encargos Sociais	3.325,60	5.816,80
Mão-de-Obra de Motorista, inclusive Encargos Sociais	1.820,90	3.184,93
Mão-de-Obra de Auxiliar de Escritório, inclusive Encargos Sociais	1.692,43	2.960,23
Mão-de-Obra de Engenheiro Sanitarista, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	14.426,27	25.232,99
Mão-de-Obra de Analista Ambiental, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	6.268,20	10.963,71
Mão-de-Obra de Enfermeiro, inclusive Encargos Sociais 40 horas semanais	4.318,18	7.652,93
Mão-de-Obra de Técnico de Qualidade, inclusive Encargos Sociais	3.396,80	5.941,34
Mão-de-Obra de Geólogo Sênior, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	12.091,82	21.149,81
Mão-de-Obra de Técnico de Edificações, inclusive Encargos Sociais	3.559,57	6.226,04
Mão-de-Obra de Desenhista Cadista Pleno, para Serviços de Consultoria de Engenharia e Arquitetura, inclusive Encargos Sociais	3.358,72	5.874,74
Mão-de-Obra de Eletrotécnico, inclusive Encargos Sociais	3.396,80	5.941,34
Mão-de-Obra de Auxiliar Técnico, inclusive Encargos Sociais	2.140,25	3.743,52
Mão-de-Obra de Engenheiro de Segurança do Trabalho, inclusive Encargos Sociais	11.142,39	19.489,15
Mão-de-Obra de Técnico de Segurança do Trabalho, inclusive Encargos Sociais	4.125,21	7.215,41
Mão-de-Obra de Topógrafo "A", inclusive Encargos Sociais	3.876,85	6.781,00
Mão-de-Obra de Topógrafo "B", inclusive Encargos Sociais	2.710,91	4.741,65
Mão-de-Obra de Auxiliar de Topografia, inclusive Encargos Sociais	2.090,00	3.655,62

A composição salarial dos Engenheiros está amparada na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, registrada sob nº RJ002610/2024, com data de registro em 06/11/2024, e firmada entre o SINAENCO, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do RJ e o Sindicato dos Trabalhadores em Consultoria e Projetos, que assim prevê:

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS MENSIS - PSM

A partir de 1º de maio de 2024, nenhum(a) empregado(a) das **EMPRESAS** abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos cargos/funções descritos nesta Cláusula, poderá receber **Piso Salarial Mensal (PSM)** inferior aos seguintes valores:

PISOS SALARIAIS REAJUSTADOS EM 01 MAIO DE 2024

a) Engenheiro e Arquiteto	R\$ 11.142,39
b) Biólogo e Oceanógrafo	R\$ 5.706,67
c) Demais Níveis Universitários e Secretária Executiva	R\$ 3.948,99
d) Projetista, Técnico em Secretariado e Tecnólogo	R\$ 3.196,80
e) Desenhista e Topógrafo	R\$ 2.598,45
f) Técnicos Administrativo e de Contabilidade	R\$ 2.045,84
g) Técnicos com formação profissional diferente das representadas pelo SINTEC- Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro.	R\$ 1.692,43

Referida convenção prevê de modo expreso a possibilidade de **aplicação proporcional dos pisos salariais em caso de jornada reduzida**, o que se mostra

compatível com o regime proposto pela G5 ENGENHARIA e plenamente em conformidade com o ordenamento jurídico:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores dos Pisos Salariais Mensais (PSM) fixados nesta Cláusula, referem-se exclusivamente aos (as) empregados(as) que exerçam as funções correspondentes as suas habilitações profissionais, em jornada legal integral mensal estabelecida nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

No caso específico do piso do Enfermeiro, a RIOTRILHOS fez diligência específica sobre esse assunto (SEI 102352871), indicando que a remuneração do enfermeiro está acima do proposto na planilha orçamentária. Ressalta-se que a Recorrente não citou essa diligência em seu recurso.

À ASSLIC,

Após análise dos documentos enviados, SEI nº 102352851, 102352858 vimos solicitar a diligência a seguir:

Identificamos que no documento apresentado, a licitante adota valores acima do proposto na planilha orçamentaria (index 97073986) no item enfermeiro.

Considerando o item 7.3.5 do edital, solicitamos que a G5 Engenharia justifique os valores apresentados ou faça as alterações.

Solicitamos que nova proposta atualizada seja enviada, com os valores atualizados, conforme edital.

No entanto, conforme devidamente explicitado em resposta à diligência SEI 102352871 realizada pela RIOTRILHOS, foi aplicada proporcionalidade para uma jornada de 40 horas semanais, respeitando o piso proporcional da categoria.

Nesse sentido, o STF definiu na ADI 7222 que **o piso salarial se refere à remuneração global e não ao vencimento-base**, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais:

(...). O acórdão embargado fixou que, na ausência de acordo entre as categorias acerca do piso salarial, sua implementação deveria ocorrer na forma da Lei nº 14.434/22. No entanto, nessa hipótese, não há negociação efetiva entre as partes. Há que se buscar condições que permitam que os sindicatos laborais e patronais efetivamente se reúnam para verificar a possibilidade de adoção de pisos salariais diversos dos definidos em lei. A solução que melhor se apresenta é a determinação de instauração de dissídio coletivo (art. 616, § 3º, da CLT)

como instrumento viabilizador da tão almejada negociação coletiva, em alternativa ao imposto na Lei nº 14.434/22, respeitando-se as bases territoriais e respectivas datas-base. **5. O piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (...)**

(STF - ADI: 7222 DF, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2024 PUBLIC 25-03-2024).

Portanto, não há qualquer violação à legislação trabalhista ou aos instrumentos coletivos, sendo infundada a alegação de que os salários constantes na planilha estariam abaixo do piso.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o desprovemento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO GERIBELLO, por ausência de fundamento técnico ou jurídico idôneo que possa desqualificar ou comprometer a exequibilidade da proposta da G5 ENGENHARIA.

Nestes termos, pede deferimento.

Por seu representante legal:

Giovanni
Carvalho
Marquesi:83891
536968

Assinado de forma
digital por Giovanni
Carvalho
Marquesi:83891536968
Dados: 2025.08.01
17:35:37 -03'00'

Giovanni Carvalho Marquesi

Diretor

G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

041 3402-1707

gcm@g5engenharia.com.br